



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756 - Email: frgravatai1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5007053-08.2021.8.21.0015/RS

AUTOR: KIOEL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

RÉU: ACSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e analisados os autos.

KIOEL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou *pedido de falência* em desfavor de **ACSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**, igualmente qualificada (**evento 1, INIC1**). Narrou ter vendido à ré, em 18/12/2020, diversas chapas de aço e produtos dele derivados, pelo valor total de R\$ 194.239,50 (cento e noventa e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Disse que a empresa compradora não adimpliu as parcelas decorrentes do negócio havido entre as partes, pelo que buscou, amigavelmente, solucionar o conflito, sem obter sucesso. Discorreu sobre a possibilidade da decretação da falência com fulcro no art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/05, acostando memória de cálculo da dívida. Ao final, pediu pela decretação da falência da ré. Juntou documentos.

Recolhidas as custas iniciais, ordenou-se a citação do réu (**evento 8, DESPADEC1**).

Citada (**evento 10, AR1**), a ré apresentou contestação (**evento 13, CONT1**), arguindo, preliminarmente, o vício na certidão de protesto. No mérito, disse que o pedido de falência formulado pelo autor não visa a execução coletiva, mas, sim, a coação do devedor ao pagamento. Afirmou ter enviado proposta de renegociação da dívida à credora, sem receber resposta. Ressaltou que a decretação da falência só deve ocorrer quando haja ciência da insolvência do devedor. Finalmente, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida ou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (**evento 16, RÉPLICA1**).

Deu-se vista ao Ministério Público (**evento 18, DESPADEC1**), que declinou da intervenção no feito (**evento 21, PROMOÇÃO1**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Estão presentes, inicialmente, as denominadas condições da ação, bem como os pressupostos necessários à constituição válida e regular do processo, motivo pelo qual inexistente óbice à apreciação de preliminares e do *meritum causae*.

Consigno que irresignação da ré quanto à validade das notificações dos protestos de título é matéria a ser discutida em conjunto com o mérito.

Pois bem. Cuida-se de pedido de falência fundamentado no art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/05, *in verbis*. Por oportuno, colaciono, ainda, o § 3º daquele artigo:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica."

No caso dos autos, o negócio de compra e venda entabulado entre as partes vem demonstrado pela nota fiscal n. 1108 (**evento 1, NFISCAL7**), no valor total de R\$ 194.239,50, cujo adimplemento foi ajustado em cinco prestações de R\$ 38.847,90, com primeiro vencimento em 10/01/2021 e último em 19/02/2021.



É bem verdade que as duplicatas mercantis acostadas não estão aceitas com assinatura do sacado; contudo, para além de as parcelas constarem descritas no comprovante de recebimento da nota fiscal, a parte credora demonstra a inadimplência com exatidão através dos protestos dos títulos pela falta de pagamento, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.492/97¹.

Sobre o ponto, importa analisar a alegação da devedora no sentido da ausência de identificação do recebedor das notificações dos protestos, a qual foi fundamentada no art. 22, inc. VII, da Lei n. 9.492/97² e na Súmula n. 361 do Superior Tribunal de Justiça³.

Da prova trazida aos autos, colhe-se a ausência de amparo ao alegado pela demandada. Vejamos:

- A primeira parcela, vencida em 10/01/2021, teve o protesto registrado em 12/02/2021 sob o protocolo n. 1898507-8 (página 05 do **evento 1, TIT_EXEC_JUD8**). A intimação pessoal foi realizada em 18/02/2021 (**evento 16, OUT2**);

- A segunda parcela, vencida em 20/01/2021, teve o protesto registrado em 19/02/2021 sob o protocolo n. 1899309-3 (página 05 do **evento 1, TIT_EXEC_JUD9**). A intimação pessoal foi realizada em 22/02/2021 (**evento 16, OUT3**);

- A terceira parcela, vencida em 30/01/2021, teve o protesto registrado em 01/04/2021 sob o protocolo n. 1908695-6 (página 06 do **evento 1, TIT_EXEC_JUD10**). A intimação pessoal foi realizada em 05/04/2021 (**evento 16, OUT4**);

- A quarta parcela, vencida em 09/02/2021, teve o protesto registrado em 05/03/2021 sob o protocolo n. 1901269-0 (página 05 do **evento 1, TIT_EXEC_JUD11**). A intimação pessoal foi realizada em 08/03/2021 (**evento 16, OUT5**); e

- A quinta parcela, vencida em 19/02/2021, teve o protesto registrado em 16/03/2021 sob o protocolo n. 1902339-3 (página 06 do **evento 1, TIT_EXEC_JUD12**). A intimação pessoal foi realizada em 17/03/2021 (**evento 16, OUT6**).

Decorre, daí, o atendimento aos requisitos legais para a validade da notificação dos protestos de título, não havendo que se falar na hipótese do art. 96, inc. VI, da Lei n. 11.101/05⁴. Anoto que não é necessária a intimação da devedora na pessoa de seu representante legal, bastando que haja identificação do recebedor da intimação. Neste sentido, cito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. 1. A Corte Estadual, tendo evidenciado que a causa estava pronta para julgamento, inclusive, devidamente instruída, decidiu a controvérsia, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes. 2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ ("A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu"). 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 964.541/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

No mais, a parte demandada não nega a existência da dívida, limitando-se a suscitar o vício nos protestos - que já foi elidido nesta fundamentação - e a informar a tentativa de composição de parcelamento da dívida - o que não comprova ter feito em momento prévio ao ajuizamento da demanda e tampouco foi alvo de manifestação da devedora nestes autos.

Outrossim, a alegada ausência de demonstração da sua insolvência e o "desvirtuamento" do pedido falimentar para fim de coação ao pagamento também não passam de mera retórica defensiva, vez que não há demonstração de suficiência de recursos ou, como já dito, de busca de adimplemento ou repactuação da dívida.

Assim, perfeitamente configurada a hipótese do art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/05, uma vez que demonstrado o inadimplemento injustificado de quantia superior a quarenta salários-mínimos, suficiente para a presunção legal de insolvência para fins falimentares.

Por demasia, colaciono precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em semelhantes julgamentos:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TÍTULOS PROTESTADOS CUJA SOMA ULTRAPASSA O EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PROVA DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM RECEBEU A INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº. 361 DO STJ. - Parte autora que pleiteia a decretação de falência da parte ré, tendo em vista o aporte de prova da obrigação líquida, consubstanciada em títulos protestados que ultrapassam o equivalente a quarenta salários mínimos. - Para que seja reconhecida a regularidade do protesto, a teor da súmula 361 do STJ, é necessário que haja no instrumento a indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação, bem como a sua assinatura, sendo despicienda a exigência de que a pessoa que foi cientificada tenha poderes de representação da empresa. - Da análise dos instrumentos de protesto insertos nos autos, denota-se que, embora não exista a identificação nas notificações do protesto, a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar de quem são, no caso, esposo e filho da sócia-administradora, formalidade realizada no endereço da sociedade. Ademais, a corroborar, há comunicado do Tabelionato indicando de quem são as rubricas, de onde se extrai que o efeito prático da comunicação foi exaurido. - Comprovada a regularidade formal do protesto, a teor do que

estabelece o artigo 96, inciso VI, da Lei 11.101/2005, resta caracterizada a impontualidade exigida pela lei falimentar. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível, Nº 50061433720198210019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-02-2022)

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. VIA PROCESSUAL ELEITA EM CONFORMIDADE COM O ART. 94 DA LEI FEDERAL 11.101/2005. DEPÓSITO JUDICIAL. ELISÃO DA FALÊNCIA. LEVANTAMENTO DO VALOR EM FAVOR DO CREDOR. Trata-se de ação de pedido de falência, na qual postula a parte autora credora a decretação da falência da empresa requerida, em face de dívida no valor de R\$27.089,49 (...), julgada procedente na origem. O pedido de falência foi formulado com fundamento no art. 94, inc. II, §4º da Lei nº 11.101/2005, em face da ausência de pagamento de dívida nos autos de processo de execução de título extrajudicial. A parte autora agiu em conformidade com o que dispõe o art. 94 da Lei 11.101/2005, uma vez que preenchidos os requisitos da impontualidade e insolvabilidade no momento do ajuizamento da demanda, além do valor, o que ampara o pedido falimentar, agindo a credora dentro dos ditames legais, atuando em legítimo exercício regular de direito, não havendo que se falar em ausência de interesse. Os protestos realizados, que deram origem ao pedido falimentar, observaram a orientação da Súmula nº 361 do STJ, que determina, para fins de falência, a notificação do protesto com identificação da pessoa que recebeu. Os instrumentos de protestos juntados nas fls. 168/188 evidenciam o cumprimento do que dispõem a súmula citada, atendendo a parte autora os requisitos para o requerimento falimentar. Somado a tudo isso para a decretação da falência, necessário o atendimento de dois requisitos, a insolvência e a impontualidade, que também de fizeram presentes. Afastada a insolvência com o depósito elisivo, realizado antes da prolação da sentença, é defeso ao juiz decretar a falência, motivo pelo qual adequada e correta a sentença que elidiu a falência, a qual, por isso, deve ser mantida. Honorários arbitrados em consonância com o que dispõe o art. 85§2º do CPC, não havendo que se falar em repporma para minorar. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível, Nº 70083095489, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 20-02-2020)

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **ACSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA**, com fulcro nas disposições do art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/05, declarando-a aberta na DATA E HORÁRIO de assinatura desta sentença, consoante rodapé do decisório, determinando o que segue, conforme disposição do art. 99 da Lei n. 11.101/05:

- a) **fixo** o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto;
- b) **determino** que a falida apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a **relação nominal de todos os seus credores** indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **atualizados até a data da falência**, sob pena de desobediência;
- c) **determino** a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/05);
- d) **fixo** o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o administrador judicial, nos termos do 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05;
- e) **determino** a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvada as exceções de lei (art. 6º, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/05);
- f) na ausência de requerimento de continuação provisória, **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens das falidas, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial;
- g) **determino** a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial para que proceda à anotação das falências nos registros da devedora, devendo constar a expressão "Falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/05;
- h) **nomeio** Administrador Judicial **Clovis Roberto de Freitas** (Av. Praia de Belas, nº 1212, sala 1117, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP: 90110-000, tel: (51) 3227-1338 e (51) 3341-3287), profissional de confiança do juízo, já tendo atuado em feitos análogos, cujá remuneração, fixo, desde já, em 5% do valor de venda dos bens da falida (art. 24, §1º, da LFRJ), o qual deverá manifestar o aceite ao encargo no prazo de 15 (quinze) dias;
- i) **determino** a comunicação da decretação da autofalência às Justiças Federal e do Trabalho, solicitando seja informado a este Juízo acerca da existência de eventuais direitos de crédito da falida;
- j) **determino** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;
- k) **determino** a imediata arrecadação dos bens, a cargo do Administrador, desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da Lei n. 11.101/05), além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestarem informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da Lei n. 11.101/05);
- l) Por fim, considerando que a falida está representada por advogado, **determino** que as declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei n. 11.101/2005 sejam elaboradas por escrito, firmada pelos falidos, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo (art. 104, I, da Lei n. 11.101/05);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, cumpra-se, inicialmente, a intimação do administrador judicial na forma determinada no item “h”.

Após, cumpram-se as demais diligências.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA SEVIK, Juíza de Direito**, em 7/3/2022, às 19:42:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015937125v16** e o código CRC **d5715215**.

- 1. "Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida." ↵
 - 2. "Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter: (...)VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;" ↵
 - 3. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresadevedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." ↵
 - 4. "Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...) VI – vício em protesto ou em seu instrumento;" ↵
- 5007053-08.2021.8.21.0015

10015937125 .V16